



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.720 - PR (2015/0023200-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)**
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI**
ADVOGADO : **ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLDEMAR MARIANO**
INTERES. : **ROBERTO ANTÔNIO BUSATO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS ANOS DE 1.994 E 1.995. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os novos prazos prescricionais fixados pelo CC/02 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.720 - PR (2015/0023200-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)**
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI**
ADVOGADO : **ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLDEMAR MARIANO**
INTERES. : **ROBERTO ANTÔNIO BUSATO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão monocrática da minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028. NOVO PRAZO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 392).

A decisão impugnada deu provimento ao recurso especial de MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI por entender que a pretensão não estava prescrita.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a contagem do prazo prescricional é a partir do alegado fato constitutivo do direito do agravado e não a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.720 - PR (2015/0023200-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)**
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI**
ADVOGADO : **ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLDEMAR MARIANO**
INTERES. : **ROBERTO ANTÔNIO BUSATO**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS ANOS DE 1.994 E 1.995. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os novos prazos prescricionais fixados pelo CC/02 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.720 - PR (2015/0023200-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
INTERES. : OLDEMAR MARIANO
INTERES. : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a contagem do prazo prescricional é a partir do alegado fato constitutivo do direito do agravado e não a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Sem razão a insurgência.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição do direito do autor, consignou que o prazo prescricional a ser observado, no caso dos autos, o decenal, previsto no art. 205 do novo Código Civil, de modo que as pretensões anteriores a 29/5/2002 estão prescrita, uma vez que a citação ocorreu aos 20/5/2012.

Esse posicionamento diverge do entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que o novo prazo de prescrição tem seu marco inicial ao dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.

3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.

4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.125.276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012)

No caso, o autor requer a restituição de valores cobrados indevidamente nos anos de 1994 e 1995. Assim, o prazo de prescrição decenal, previsto no art. 205 do novo Código Civil, tem seu termo inicial ao dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Logo, a prescrição não se operou, uma vez que a propositura da ação se deu aos 27/3/2012.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023200-4

AgRg no
REsp 1.513.720 / PR

Números Origem: 00207409620128160014 1060853002 1060853003 207402012 207409620128160014

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI
ADVOGADO	: ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: OLDEMAR MARIANO
AGRAVANTE	: ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
ADVOGADOS	: OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI
ADVOGADO	: ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI
ADVOGADO	: ALEX FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: OLDEMAR MARIANO
INTERES.	: ROBERTO ANTÔNIO BUSATO
ADVOGADOS	: OLDEMAR MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO ROBERTO ANTONIO BUSATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.